



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001309/2001-40
Recurso nº. : 148.963
Matéria : COFINS - Exs: 1999 a 2001
Recorrente : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DRJ em CURITIBA – PR.
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.885

COFINS – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10940.001309/2001-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.885

Recurso nº. : 148.963
Recorrente : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA., já qualificada nestes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 64/66) contra o Acórdão nº 5.267 de 07/01/2004 (fls. 56/60), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de COFINS, fls. 27.

Consta da peça básica da autuação, que o lançamento decorre da falta e/ou insuficiência de recolhimento da COFINS, relativa aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2001, conforme demonstrativo de apuração às fls. 23/24, com fundamento legal no artigo 1º, da Lei Complementar nº 70/1991; artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições; e artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 28), a autoridade autuante informa que:

- a) a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo da COFINS as receitas relativas aos ressarcimentos de custo da cessão de mão-de-obra de funcionários às empresas do grupo, de acordo com os contratos juntados às fls. 03/11, escrituradas como reembolsos de custos (fls. 12/22);
- b) também, não incluiu, na base de cálculo da COFINS, as receitas registradas em sua contabilidade provenientes de ressarcimento de CPMF.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 51/55.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme o acórdão acima citado.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/01/2004 (fls. 63), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11/02/2004 (protocolo às fls. 64), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o presente processo foi decidido isoladamente, quando, na compreensão da recorrente, haveria de sê-lo em conjunto com o de nº 10940.001301/2001-83, instaurado na mesma data para cobrar IRPJ/CSLL sobre as mesmas receitas (reembolsos de despesas administrativas);
- b) que, sendo exigências fundadas nos mesmos fatos (mesma infração, os lançamentos de COFINS e PIS são, na realidade, decorrentes do lançamento de IRPJ, caberiam ser reunidos a este e decididos em conjunto, o que não ocorreu);
- c) que o simples rateio de despesas administrativas entre empresas do mesmo grupo não gera receita de qualquer espécie, sendo esta a interpretação acolhida pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 108-06.604;
- d) que, sendo empresas gerenciadas pelos mesmos sócios controladores, e estando sediadas no mesmo local ou proximidades, tinha-se por objetivo lógico racionalizar a execução dos serviços administrativos comuns e regulares, mediante execução centralizada por uma mesma equipe, de modo a propiciar economia de despesas, bom desempenho dos trabalhos e melhoria dos salários;
- e) que somente poder-se-ia caracterizar os valores rateados como receitas alcançáveis pelo PIS/COFINS se fossem eles diretamente ligados à produção.



PROCESSO Nº. : 10940.001309/2001-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.885

Às fls. 77, o despacho da DRF em Ponta Grossa - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10940.001309/2001-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.885

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata o presente processo de auto de infração a título de COFINS, constituídos por decorrência do lançamento de IRPJ (Processo Administrativo nº 10940.001301/2001-83).

O recurso voluntário (Recurso nº 143.176) que trata do processo acima mencionado foi julgado por esta Câmara, em sessão realizada em 18/08/2006, por meio do Acórdão nº 101-95.710, relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, cuja decisão, à unanimidade, foi no sentido de dar provimento à recorrente.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para ajustar a decisão do presente, ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ